



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.532 - PR (2015/0234186-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S) - PR058877
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S) - PR056099
AGRAVADO : MAURICIO COLOMBO
ADVOGADO : HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES - PR044076

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza e precisão, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, também, a indicação do dispositivo de lei federal, pertinente ao tema decidido, que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.532 - PR (2015/0234186-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S) - PR058877
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S) - PR056099
AGRAVADO : MAURICIO COLOMBO
ADVOGADO : HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES - PR044076

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MAURÍCIO COLOMBO (MAURÍCIO) promoveu ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito contra BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (BV), narrando que firmou contrato de mútuo, por adesão, para a aquisição de veículo e que BV praticou atos nulos, ilegais e abusivos ao cobrar valores indevidos como juros capitalizados, serviço de terceiros, tarifa de cadastro, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e comissão de permanência cumulada com multa.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente para determinar que a comissão de permanência é devida somente no período da inadimplência e desde que de forma isolada.

Enquanto o Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação interposta por MAURÍCIO, negou provimento ao da BV, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 1 (RÉ): COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO (DE FORMA SIMPLES) DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 (AUTOR). COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. CONTRATAÇÃO DE TAXA ANUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. LEGALIDADE. TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. ÔNUS QUE CABE AO MUTUANTE. OFENSA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA AUTORIZADA UMA ÚNICA VEZ, NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573/RS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 200).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, BV manejou recurso especial amparado no art. 105, III, alínea c, da CF, sustentou que (1) é válida a cobrança de comissão de permanência; (2) é possível a cobrança de tarifas administrativas; e, (3) demonstrou a divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da não comprovação da divergência jurisprudencial.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Responsável pelo NURER da Segunda Seção, foi negado seguimento ao apelo nobre em virtude da incidência da Súmula nº 284 do STF.

Nas razões do presente agravo regimental, BV alegou que, **(1)** no caso, não se aplicam as Súmulas nºs 284 do STF e 182, ambas do STJ; **(2)** houve omissão do Tribunal de origem e ele não pode ser prejudicado por tal fato; e, **(3)** existe possibilidade de pactuação dos encargos.

Ausente certidão sobre abertura de prazo para impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.532 - PR (2015/0234186-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S) - PR058877
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S) - PR056099
AGRAVADO : MAURICIO COLOMBO
ADVOGADO : HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES - PR044076

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza e precisão, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, também, a indicação do dispositivo de lei federal, pertinente ao tema decidido, que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.532 - PR (2015/0234186-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S) - PR058877
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S) - PR056099
AGRAVADO : MAURICIO COLOMBO
ADVOGADO : HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES - PR044076

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já constou do relatório, MAURÍCIO promoveu ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito contra BV, narrando que firmou contrato de mútuo, por adesão, para a aquisição de veículo e que BV praticou atos nulos, ilegais e abusivos ao cobrar valores indevidos como juros capitalizados, serviço de terceiros, tarifa de cadastro, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e comissão de permanência cumulada com multa.

A sentença de parcial procedência foi reformada pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, BV manejou agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Responsável pelo NURER da Segunda Seção, foi conhecido para negar seguimento ao apelo nobre em virtude da incidência da Súmula nº 284 do STF.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece prosperar, uma vez que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Como já constou da decisão recorrida, BV manejou recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentando que seria válida a cobrança de comissão de permanência e de tarifas administrativas.

O Ministro Responsável pelo NURER da Segunda Seção, em sua decisão monocrática, constatou que BV olvidou-se de indicar, de forma clara e inequívoca, os dispositivos legais direta e eventualmente violados pelo acórdão do Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

Consignou, ainda, que a interposição do recurso especial com amparo no art. 105, III, c, da CF, exige a indicação do dispositivo de lei federal que porventura tenha sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, o que não ocorreu no caso.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado que negou seguimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

*O presente recurso especial **não** merece seguimento.*

*Com efeito, constata-se, ao se compulsarem as razões do apelo especial, que a parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca dos dispositivos legais direta e eventualmente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 170, §1º, DA LEI 6.404/76, 467 E 471 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. COTAÇÃO DA AÇÃO. VALOR CORRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO RELATIVA AOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DAS AÇÕES ORDINÁRIAS. SÚMULA 284 DO STF.

(...)

3. No que tange às alegações relativas aos juros sobre capital próprio das ações ordinárias, verifica-se que a parte recorrente não indicou os dispositivos legais eventualmente violados pelo acórdão recorrido, não observando, portanto, a técnica própria de interposição do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 684.435/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/05/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE TRIÊNIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 408.204/SC, 2ª Turma, Rel. Ministro **Og Fernandes**, DJe 29/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. TARIFA MÍNIMA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. A indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado pelo acórdão recorrido é condição de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência atrai a aplicação do entendimento contido na Súmula n. 284 do STF.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 180.143/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe 5/9/2012)

Ademais, mister assinalar que mesmo a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que porventura tenha sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. O conhecimento do recurso especial com base em alegada divergência jurisprudencial exige a indicação dos dispositivos legais objeto da discordância interpretativa. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

(...)"

(AgRg nos EDcl no AREsp 119.397/SP, **4ª Turma**, Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 05/05/2015)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. COMBINAÇÃO DAS LEIS NS. 6.368/76 E 11.343/06. CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação individualizada, nas razões do recurso especial, dos dispositivos legais violados ou objeto de divergência, importam fundamentação deficiente do recurso a atrair o óbice constante da Súmula 284/STF. Precedentes.

(...)"

(REsp 1350636/MS, **6ª Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 05/08/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 284/STF. ART. 14 DA LEI N. 4.829/65. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VERIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. A ausência de indicação de qual dispositivo legal teria recebido interpretação jurisprudencial divergente caracteriza deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)"

(AgRg no AREsp 96.062/MG, **4ª Turma**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe 06/05/2015)

Há de se ressaltar, ainda, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que: **(i)** "a alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Superior, fazendo incidir o enunciado da Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp 721.287/SP, **4ª Turma**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe 27/08/2015); (ii) "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (REsp 1374473/SP, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Mauro Campbell**, DJe 05/02/2014); (iii) "a alegação de ofensa a súmula não enseja a abertura da instância especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal do art. 105, III, "a", da Constituição Federal" (AgRg no REsp 679.164/RJ, **3ª Turma**, Rel. Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 08/11/2010); e (iv) "a via especial é inadequada para análise de Portarias, Resoluções, Regimentos, ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de lei federal" (AgRg no AREsp 465.299/RN, **4ª Turma**, Rel. Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe 16/12/2014).*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do CPC, c/c o artigo 1º da Resolução/STJ n. 17/2013, **conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial** (e-STJ, fls. 286/289 - destaques no original).*

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0234186-9

AgRg no
AREsp 781.532 / PR

Números Origem: 00370352720118160021 1050271501 1050271502

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S) - PR058877
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S) - PR056099
AGRAVADO : MAURICIO COLOMBO
ADVOGADO : HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES - PR044076

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S) - PR058877
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S) - PR056099
AGRAVADO : MAURICIO COLOMBO
ADVOGADO : HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES - PR044076

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.